MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13975.000398/2009-55
Recurso nº	922.898 Voluntário
Acórdão nº	**3803-03.422 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	21 de agosto de 2012
Matéria	COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente	BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

É nulo o despacho decisório, em pedido de restituição e declaração de compensação, que não leva em conta as informações constantes da DCTF vigente.

Processo Anulado

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/08/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 14/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.transmitiu, em 28/06/2005, o Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação - PER/DCOMP Nº 30740.38325.280605.1.3.04-9309, com vistas à extinção de débitos de Contribuição para o Plano de Integração Social – PIS (cód. 6912, PA 10/2004), com crédito por pagamento indevido ou a maior da mesma contribuição (cód. 6912), efetuado em 29/02/2004. O Despacho Decisório nº 831283082 (data de emissão: 09/04/2009) deferiu parcialmente o pleito e homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido, porque, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos ao contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em 28/05/2009, o declarante atravessa a petição de fls. 1 a 3, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Blumenau-SC, por meio a qual afirma que, em 27/12/2006, retificou a DCTF respectiva, alterando a forma de extinção do débito de PIS do PA 10/2004, da compensação objeto da DCOMP ora controvertida, para pagamento por meio de DARF, cuja cópia do comprovante de arrecadação encontra-se na fl. 26. Esclarece que se esqueceu de cancelar a DCOMP de que se trata. Concluindo não ter pendência relativa ao PIS do PA 10/2004, requer o cancelamento da DCOMP nº 30740.38325.280605.1.3.04-9309.

A petição dirigida ao DRF/Blumenau foi conhecida como Manifestação de Inconformidade pela DRJ/FNS-4ª Turma, que, sob o fundamento de inexistência de litígio relativamente ao direito creditório, não conheceu da reclamação.. O Acórdão nº 07-25.559, de 12 de gosto de 2011, fls. 73, não teve ementa. Transcrevo a íntegra do voto condutor da decisão para maior clareza:

> *De se declarar, de inicio, que não se pode aqui conhecer a petição apresentada pela contribuinte como manifestação de inconformidade, em face de que a contribuinte, a teor do que afirma, ter procedido com o pagamento dos débitos, não possuindo o crédito informado em sua DCOMP.*
>
> *Não há, portanto, litígio em relação a seu direito creditório, passível de apreciação por esta instância de julgamento.*
>
> *Nestes termos, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada.*
>
> *Florianópolis, 09 de agosto de 2011.*
>
> *Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/FNS. O arrazoado de fls. 81 a 86, após síntese dos fatos relacionados com a lide, após síntese dos fatos relacionados com a lide, esclarece que a petição formulada em face do despacho decisório, conhecida como Manifestação de Inconformidade, na verdade não h*avia sido endereçada à instância de julgamento da DRJ/FNS, e sim para ao Delegado da Receita Federal de Blumenau, Sr. Edison José Santana da Cruz, que, naquele momento, possuía competência para decidir originalmente acerca do pedido de cancelamento da declaração e reconhecer a petição de cancelamento da DComp apresentada*.

Ratifica que na Manifestação de Inconformidade, não controverteu o mérito do direito creditório, haja vista que a DCOMP foi entregue por engano.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/08/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por A
LEXANDRE KERN
Impresso em 14/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pede o reconhecimento do cancelamento e nulidade da Declaração de Compensação, tendo em vista que nada é devido do tributo PIS-6912 na competência de 10/2004. Instrui sua peça recursal com cópia do PER/DCOMP, cópia da DCTF de transmissão em 01 de Julho de 2005, cópia da DCTF de transmissão em 27 de dezembro de 2006 , cópia do DARF recolhido, Manifestação em face do despacho decisório, cópia da Procuração e Contrato Social/Última Alteração.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 97 a 102 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-4ª Turma nº 07-25.559, de 12 de gosto de 2011.

O recorrente repete a exceção apresentada na Manifestação de Inconformidade, no sentido de que a DComp nº 30740.38325.280605.1.3.04-9309 deveria ter sido cancelada e não o foi.

A decisão recorrida, um tanto obscuramente, não conheceu da reclamação. Se foi por falta de competência para apreciar o pedido de cancelamento da Dcomp[1], como parece sugerir a primeira oração do [econômico] voto condutor do Acórdão nº 07-25.559, pelo princípio da economia processual, e mesmo pelo da moralidade administrativa, a instância deveria ter sido corrigida de ofício, e a petição de fls. 1 a 3, redirecionada ao DRF/Blumenau-SC. Por outro lado, se foi por carência de objeto, como sugere o segundo parágrafo, fê-lo incorretamente. Se é verdade que o manifestante não controverteu o crédito, por outro lado, a exceção de erro na declaração parece-me merecedora de conhecimento e decisão, à luz das provas constante dos autos. Nesse sentido, julgo que a decisão recorrida é nula, por manifesto cerceamento do direito de defesa.

Há todavia vícios ainda anteriores aos da decisão recorrida.

A DCTF retificadora (transmitida em 27/12/2006, recibo nº 14.73.97.49.14-52, cópia às fls. 27 a 69) alterou a situação do débito de PIS 6912 PA 10/2004, oposto na compensação objeto da Dcomp nº 30740.38325.280605.1.3.04-9309, passando de extinto pela compensação com indébito de PIS 6912 para extinto por pagamento. O DDE nº 831283082, de 09/04/2009, fez tábula rasa da DCTF então vigente, ignorando por completo os seus efeitos,

[1] As instâncias de julgamento administrativo não detêm competência para apreciar e decidir sobre pedido de cancelamento de DComp, matéria da alçada da DRF de jurisdição do titular do crédito, segundo as normas dos arts. 76 a 82 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/08/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 14/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

produzidos pela incidência da norma do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001[2].

Mantido os termos do referido DDE e confirmada a disponibilidade do pagamento representado pelo comprovante de recolhimento de fls. 26, o contribuinte terá extinto o mesmo débito duas vezes: uma pelo pagamento; outra, pela parcela da compensação que homologou. Teratologia inadmissível.

Com essas considerações, voto por que se anule o processo *ab initio*, para que, se for o caso, se emita novo Despacho Decisório, sob a consideração da DCTF vigente e de todos os elementos que a Autoridade Administrativa julgar necessários, além dos já constantes dos presentes autos.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012

Alexandre Kern

CÓPIA

[2] Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.
Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/08/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 14/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CÓPIA

Processo nº: 13975.000398/2009-55
Interessada: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-03.422**, de 21 de agosto de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 21 de agosto de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

( ) Apenas com ciência

( ) Com embargos de declaração

( ) Com recurso especial

Em ____/____/_____

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/08/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 14/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA